



PROCESSO	1641663/2022
INTERESSADO	GERTEC e o profissional
ASSUNTO	Inclusão de Engenharia de Segurança do Trabalho, Protocolo 1641663/2022

DELIBERAÇÃO Nº 017/2023 – CEF-CAU/SC

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986;

Considerando que o inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, determinam que a especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitida ao Arquiteto portador de curso em nível de pós-graduação com currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho;

Considerando o Parecer MEC CFE nº 19/1987, publicado na Seção I, p.3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410/1985, e sobretudo seu requisito “Número de horas-aula destinadas a atividades práticas (sic): 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais” (grifo nosso);

Considerando a Deliberação nº 17/2020 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que ratificou a vigência do Parecer CFE nº19/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, determina que o “Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.” (grifo nosso);

Considerando que a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar o exercício de Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução nº 162 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e determina em seu art. 1º que: “Art. 1º A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.” (grifo nosso);

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, que aprovou as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e em especial o § 3º do art. 2º de seu Anexo, que estabelece: “§



3º. Nos casos em que não houver discriminação da carga horária referente às atividades práticas, a comprovação do cumprimento deverá dar-se mediante verificação das ementas das disciplinas ou mediante informação em documento oficial da Instituição de Ensino, em papel timbrado, acerca do desmembramento da carga-horária total"; (grifo nosso)

Considerando o processo SICCAU nº 1641663/2022, de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização), não comprovou o cumprimento de atividades práticas, com base na declaração da coordenadora de pós-graduação da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC – informando da inexistência de horas práticas na especialização;

Considerando o relatório e voto da conselheira Rosana Silveira;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

DELIBERA:

- 1 - Acompanhar o voto da relatora pelo indeferimento da inclusão de título do processo SICCAU nº 1641663/2022.
- 2 - Encaminhar ao plenário para homologação, com prévio despacho ao profissional, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão recorrida, para interposição de recurso, conforme artigo 67 do Regimento Interno do CAU/SC.
- 3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 22 de março de 2023.

**COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO
DO CAU/SC**

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 589, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

Jaime Teixeira Chaves
Secretário dos Órgãos Colegiados
do CAU/SC

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador	Rosana Silveira	X			
Coordenadora adjunta	Silvy Helena Caprario	X			
Membro	Fárida Mirany De Mira	X			

Histórico da votação:

Reunião CEF-CAU/SC: 3ª Reunião Ordinária de 2023.

Data: 22/03/2022.

Matéria em votação: Inclusão de Engenharia de Segurança do Trabalho, Protocolo 1641663/2022.

Resultado da votação: Sim (03) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (03)

Ocorrências: -

Secretária da Reunião: Assistente
Administrativa – Julianna Luiz Steffens

Condutora da Reunião: Coordenadora Rosana
Silveira



PROCESSO	1641663/2022
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Solicitação de inclusão de pós-graduação (engenheiro de segurança do trabalho)
RELATOR	Rosana Silveira

RELATÓRIO E VOTO

Da demanda

O processo nº 1641663/2022 trata da solicitação de inclusão de título complementar de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” instruído por certificado da especialização “*lato sensu*” em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC, com emissão em 2012, histórico escolar da especialização, declaração firmada pela coordenadora de pós-graduação da UNIPLAC e diploma de “Engenheiro Industrial Madeireiro”, emitido em 2007. Destaca-se que o diploma de Engenharia foi apresentado após questionamento da Gerência Técnica em relação à especialização ter sido concluída antes da diplomação em Arquitetura e Urbanismo, em 2022. Já a declaração apresentada, confirmou a veracidade do certificado de pós-graduação, informou o número e-MEC do curso, sua duração em meses e a inexistência de horas práticas na especialização.

Dos fundamentos

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986;

Considerando que o inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, determinam que a especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitida ao Arquiteto portador de curso em nível de pós-graduação com currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho;

Considerando o Parecer MEC CFE nº 19/1987, publicado na Seção I, p.3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410/1985, e sobretudo seu requisito “Número de horas-aula destinadas a atividades práticas (sic): 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais” (grifo nosso);

Considerando a Deliberação nº 17/2020 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que ratificou a vigência do Parecer CFE nº19/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, determina que o “Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de



Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.” (grifo nosso);

Considerando que a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar o exercício de Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução nº 162 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e determina em seu art. 1º que: “Art. 1º A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.” (grifo nosso);

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, que aprovou as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e em especial o § 3º do art. 2º de seu Anexo, que estabelece: “§ 3º. Nos casos em que não houver discriminação da carga horária referente às *atividades práticas*, a comprovação do cumprimento deverá dar-se mediante verificação das ementas das disciplinas ou mediante informação em documento oficial da Instituição de Ensino, em papel timbrado, acerca do desmembramento da carga-horária total”; (grifo nosso)

Considerando o processo SICCAU nº 1641663/2022, de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização), não comprovou o cumprimento de atividades práticas, com base na declaração da coordenadora de pós-graduação da Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC – informando da inexistência de horas práticas na especialização.

VOTO:

Indicar o indeferimento da solicitação de inclusão de título complementar de “Engenheiro de Segurança do Trabalho”, protocolo 1641663/2022.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2023.

Rosana Silveira
Coordenadora da CEF-CAU/SC